

PARECER Nº 1510/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 579/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que obriga os fabricantes e importadores a manterem postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos.

Quanto a iniciativa, a propositura não encontra óbices, estando amparada no art. 37, "caput", da LOM.

Com efeito, o artigo 24, VI da Constituição Federal dispõe serem matérias sujeitas à legislação concorrente a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle do poluição.

Outrossim, dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 182, I "in verbis":

"Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;"

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como adequar o valor da multa tendo em vista a extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 579/98.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes e importadores do Município de São Paulo manterem postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja decomposição sejam empregados materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e o meio ambiente, dando-lhe uma destinação final, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Ficam os fabricantes e importadores do Município de São Paulo obrigados a manter postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e o meio ambiente.

Art. 2º - A destinação final desses produtos será também responsabilidade dos fabricantes e importadores, obedecendo às normas técnicas que regem o armazenamento e destruição de produtos tóxicos, sem agressão ao meio ambiente.

Art. 3º - Os infratores serão apenados com multa de 1500 (um mil e quinhentas) UFIR aplicada em dobro na reincidência, o que deverá acarretar a instauração de processo de fechamento administrativo e com auxílio policial, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/98

Salim Curiati - Relator

Odilon Guedes

Viviani Ferraz

Milton Leite

Arselino Tatto